



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
**Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nº 0042892-29.2009.815.2001

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des.  
Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Arnaldo Vieira de Mello Neto

**ADVOGADO(A/S)** : Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos

**EMBARGADO** : PBPREV-Paraíba Previdência

**ADVOGADO(A/S)** : Camilla Ribeiro Dantas

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ - Manutenção da decisão - Desprovimento.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade

*Embargos de declaração nº 0042892-29.815.2001*  
previsto no artigo 514, inciso II, do Código  
de Processo Civil.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes  
autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos como agravo  
interno e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da  
súmula de julgamento de fl. 219.

Trata-se de embargos de declaração  
interposto por **ARNALDO VIEIRA DE MELLO NETO** contra decisão  
monocrática que negou seguimento ao recurso (fls. 199/203), nos termos do  
art. 557, *caput*, do CPC, sob o fundamento que recorrente não impugnou  
especificamente os pontos da sentença.

Nas suas razões recurais, o embargante  
relatou que trouxe sua tese, que, por sua vez, já se contrapõe a sentença.

Contrarrazões às fls. 210/211.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Considerando que a decisão de fls. 199/203  
negou seguimento ao recurso de apelação cível, tem-se que o correto seria a  
utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º,  
do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e  
presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557,  
§1º, do CPC) o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios  
da economia processual e da fungibilidade do recuso.

Pois bem. No “*decisum*” objurgado,  
verificou-se presente o princípio da dialeticidade, pela ausência específica os  
pontos da sentença.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema  
processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim  
preceitua:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso  
manifestamente inadmissível, improcedente,  
prejudicado ou em confronto com súmula ou com  
jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do  
Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

Foi o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, vê-se que o recurso apelatório, em observância ao princípio da dialeticidade, não fora conhecido, sob o fundamento que as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

Nestes autos, o apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, sem que os pontos levantados fossem objeto de debate na lide.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “*decisum*” vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “*decisum*” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.<sup>1</sup>(grifei)*

E:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento<sup>2</sup>.*

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da***

<sup>1</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

<sup>2</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

*Embargos de declaração nº 0042892-29.815.2001  
dialecicidade, segundo o qual "o recurso deverá ser  
dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá  
declinar o porquê do pedido de reexame da decisão"  
assim como "os fundamentos de fato e de direito que  
embasariam o inconformismo do recorrente, e,  
finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery  
Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos  
Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).  
Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso  
especial não conhecido. Decisão por unanimidade.<sup>3</sup>*

No caso em tela, o recorrente limitou-se a apresentar recurso sem impugnar especificamente os pontos da sentença.

Observa-se que a decisão "a quo", julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por sua vez, nas razões recursais da apelação, **o insurgente copiou a petição inicial, sem rebater a decisão recorrida.**

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o EXMO. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma.Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

---

<sup>3</sup> STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

<sup>4</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - o pedido de nova decisão.*

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado – Relator